SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935539 - RS (2025/0165697-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DANIEL ALVES DA CUNHA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS	:	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
		FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INVALIDADE. TERMO DE GARANTIA. CONVERSÃO DE OFÍCIO EM EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DL 911/96. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A prova pericial constatou a invalidade do Termo de Constituição da Garantia, o que afasta a incidência do regime especial do Decreto-Lei 911/1969, restrito à propriedade fiduciária regularmente constituída.

2. A conversão prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/1969 é faculdade do credor e condiciona-se à não localização do bem ou à sua não posse pelo devedor, não sendo possível a conversão de ofício pelo juízo.

3. Inexistente juridicamente a alienação fiduciária e inadequado o rito especial, não subsiste a busca e apreensão nem a conversão em execução nos mesmos autos.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59734969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 199e4e05-a169-44ea-b1e8-6f101ecabd1b

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 199e4e05-a169-44ea-b1e8-6f101ecabd1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935539 - RS (2025/0165697-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DANIEL ALVES DA CUNHA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS	:	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
		FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INVALIDADE. TERMO DE GARANTIA. CONVERSÃO DE OFÍCIO EM EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DL 911/96. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A prova pericial constatou a invalidade do Termo de Constituição da Garantia, o que afasta a incidência do regime especial do Decreto-Lei 911/1969, restrito à propriedade fiduciária regularmente constituída.

2. A conversão prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/1969 é faculdade do credor e condiciona-se à não localização do bem ou à sua não posse pelo devedor, não sendo possível a conversão de ofício pelo juízo.

3. Inexistente juridicamente a alienação fiduciária e inadequado o rito especial, não subsiste a busca e apreensão nem a conversão em execução nos mesmos autos.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por DANIEL ALVES DA CUNHA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 183-188, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de prequestionamento, óbice da Súmula 7 do STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices fundamentados e reitera o mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 212-223, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59319973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:12
Código de Controle do Documento: 9bd8fdca-9861-4e39-a7eb-f47c5b49f53d

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que a matéria foi prequestionada e não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL ALVES DA CUNHA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS contra decisão que converteu a ação de busca e apreensão em processo executivo, sem requerimento expresso do credor e a despeito do reconhecimento de invalidade do Termo de Constituição da Garantia.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

> "*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.*
> *1 - Não se conhece do agravo de instrumento no que se refere às questões não apreciadas pela decisão recorrida, sob pena de supressão de instância (cf. TRF2: AG 5007999-57.2019.4.02.0000, 5ª T Espec., Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, junt. em 12/03/2020; AG 5004109-37.2024.4.02.0000, 7ª T Espec., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, junt. em 02/08/2024).*
> *2 - Na hipótese, o ajuizamento da busca e apreensão originária tem por fundamento a inadimplência do réu quanto ao contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre a CEF e DANIEL ALVES DA CUNHA LOCAÇÃO DE EQ, pretendendo a Autora a consolidação da propriedade dos veículos que teriam sido alienados fiduciariamente, conforme Termo de Constituição de Garantia. Ocorre que, produzida prova pericial acerca dos mencionados documentos, apurou-se não ser válido o Termo de Constituição de Garantia, pelo que entendeu o Magistrado a quo não poder prosperar a pretensão de busca e apreensão deduzida na ação originária, entendendo que deveria ser determinada a sua conversão em execução por título extrajudicial, consubstanciado no contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cuja higidez foi atestada em sede de perícia.*
> *3 - A conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma possibilidade introduzida pela Lei 13.043/2014 no Decreto-lei 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, sendo certo que o próprio credor pode preferir recorrer à ação executiva diretamente. Em que pese não se desconheça que tal conversão é uma faculdade do credor, verifica-se que o Juízo a quo adotou tal medida visando dar efetividade ao crédito perseguido pela Autora que, por seu turno, não se opôs à determinação, diante da impossibilidade de perseguição do bem alienado fiduciariamente, razão pela qual não se vislumbra motivo para a reforma do julgado, quando o próprio credor aquiesceu com a medida.*
> *4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*" (fl. 62)

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 104-105.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA59319973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:12
Código de Controle do Documento: 9bd8fdca-9861-4e39-a7eb-f47c5b49f53d

(i) art. 4º do Decreto-Lei 911/1969, pois a conversão da ação de busca e apreensão em execução é indevida ante a invalidade do Termo de Constituição da Garantia e da ausência da ausência de requerimento para a conversão; e

(iii) art. 487, I, do Código de Processo Civil, pois o julgamento foi *ultra petita*, diante da conversão da ação sem requerimento do credor.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 132-140.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial.

A controvérsia recursal consiste em analisar a regularidade da conversão da ação de busca e apreensão em processo executivo.

O Tribunal de origem confirmou a decisão que promoveu a conversão, por maioria, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*Na hipótese,* ***o ajuizamento da busca e apreensão originária tem por fundamento a inadimplência do réu quanto ao contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações****, firmado entre a CEF e DANIEL ALVES DA CUNHA LOCAÇÃO DE EQ (evento 1, ou4, fls. 3/9),* ***pretendendo a Autora a consolidação da propriedade dos veículos que teriam sido alienados fiduciariamente, conforme Termo de Constituição de Garantia*** *(evento 1, out6).*
> ***Ocorre que, produzida prova pericial acerca dos mencionados documentos, apurou-se não ser válido o Termo de Constituição de Garantia (evento 1, out6), pelo que entendeu o Magistrado a quo não poder prosperar a pretensão de busca e apreensão deduzida na ação originária, entendendo que deveria ser determinada a sua conversão em execução por título extrajudicial, consubstanciado no contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cuja higidez foi atestada em sede de perícia.***
> *Sabe-se que a ação de busca e apreensão tem como finalidade a restituição pelo credor fiduciário do bem dado em garantia no contrato, para pagamento ou amortização do débito. A conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma possibilidade introduzida pela Lei 13.043/2014 no Decreto-lei 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, sendo certo que o próprio credor pode preferir recorrer à ação executiva diretamente.* ***Em que pese não se desconheça que tal conversão é uma faculdade do credor, verifica-se que o Juízo a quo adotou tal medida visando dar efetividade ao crédito perseguido pela Autora que, por seu turno, não se opôs à determinação, diante da impossibilidade de perseguição do bem alienado fiduciariamente, razão pela qual não se vislumbra motivo para a reforma do julgado, quando o próprio credor aquiesceu com a medida.***" (fl. 60)

Nas razões de decidir do voto vencido, o Relator originário se posicionou pela inaplicabilidade das disposições previstas no Decreto n. 911/69 e, por consequência, pela impossibilidade de conversão da busca e apreensão em processo executivo, diante da invalidade do contrato de alienação fiduciária e, por consequência, da inaplicabilidade das disposições do Decreto 911/1969. Confira-se:

> "*8. Quanto à relevância da fundamentação, tem-se que, nada obstante o reconhecimento da autenticidade das assinaturas do contrato de Confissão e Renegociação de Dívida (evento 1, out 4, fls. 3 a 9/SJRJ), certo é que* ***o Termo de Constituição de Garantia (evento 1, out6/SJRJ) – cujas cláusulas***

Documento eletrônico VDA59319973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:12
Código de Controle do Documento: 9bd8fdca-9861-4e39-a7eb-f47c5b49f53d

transferem à CEF o domínio resolúvel dos veículos em garantia à dívida – padece, a priori, de validade, de modo que não haveria contrato de alienação fiduciária a justificar a incidência das disposições previstas no Decreto nº 911/1969.
Portanto, estando ***o contrato objeto da ação originária desprovido de garantia e afastada a incidência das regras do Decreto nº 911/1969, descabida, a rigor, a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma do art. 4 do citado decreto****:*

> *"Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". (g. n.)*

Tal dispositivo é expresso em mencionar que a conversão deve ser requerida pelo credor quando não for encontrado ou não se achar os bens alienados na posse do devedor, situação diversa da ora analisada.
Ademais, pode a CEF buscar os meios adequados para satisfação do crédito consubstanciado na Confissão e Renegociação de Dívida, afigurando-se, indevida, em princípio, a conversão da ação originária em ação executiva.
9. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, no que conhecido, dar provimento ao agravo de instrumento." (fl. 56)

Dos excertos colacionados constata-se que a prova pericial apontou "*não ser válido o Termo de Constituição de Garantia (evento 1, out6)*".

Nesse sentido, a invalidade do pacto acessório de garantia impede que o credor usufrua do rito especial e das prerrogativas previstas no DL 911/69, destinadas a regular estritamente os procedimentos decorrentes de propriedade fiduciária.

Consequentemente, afasta-se a possibilidade de conversão da busca e apreensão em ação executiva com base no artigo 4º do DL 911/69, conforme fundamentado no voto vencido.

Ainda que fosse o caso de aplicar o rito especial, segundo a orientação desta Corte Superior, **a conversão da busca e apreensão em processo executivo é prerrogativa facultada ao credor fiduciário e condicionada à não localização do bem alienado**. A propósito:

> "*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO POSTERIOR DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO RITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
> ***2. O rito especial da alienação fiduciária permite ao credor converter a busca e apreensão em execução caso o bem não seja localizado (art. 4º do Decreto-Lei 911/1969).***
> ***3. A legislação de regência não prevê a possibilidade de retorno ao rito de busca e apreensão após a opção do credor pela conversão, independentemente da ocorrência de citação.***
> *4. Recurso especial a que se nega provimento.*"
> (REsp n. 2.085.072/DF, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)

> "*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. INCLUSÃO DE DEVEDOR*

Documento eletrônico VDA59319973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:12
Código de Controle do Documento: 9bd8fdca-9861-4e39-a7eb-f47c5b49f53d

SOLIDÁRIO. VIABILIDADE. DIREITO DE DEFESA. EXERCÍCIO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.
1. A conversão da busca e apreensão em execução extrajudicial é uma faculdade posta em favor do credor caso o bem não seja encontrado ou não se encontrar na posse do devedor, a teor do disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Precedentes.
2. A inclusão dos devedores solidários no polo passivo da execução encontra amparo legal, pois "Esta Corte Superior possui a orientação de que, nos termos do art. 275 do CC: 'O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto', logo, o credor pode exigir a dívida integralmente de qualquer dos devedores solidários" (AgInt no AREsp n. 2.193.714/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023).
3. A inclusão dos devedores no polo passivo da execução, além de estar amparada na previsão legal de solidariedade entre os obrigados, alinha-se aos princípios da economia e celeridade processual, pois não há nenhum prejuízo aos devedores ou violação do direito de defesa, visto que poderá ser exercido por meio da oposição de embargos à execução.
Recurso especial provido."
(REsp n. 1.886.806/SC, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4° do referido Decreto-Lei.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não foi cumprido o requisito previsto no art. 4° do Decreto-Lei n. 911/1969 para fins de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, porque o bem foi encontrado.
3. A revisão desse entendimento não é cabível nesta via, tendo em vista o óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.394.267/RJ, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

A conversão realizada de ofício não contraria apenas a natureza facultativa do instituto, que nem sequer é aplicável ao caso em exame, mas, na espécie, representou verdadeira violação ao princípio da jurisdição, porquanto não pode o juiz iniciar um processo de ofício (art. 2º do CPC).

É inegável que o credor pode e deve buscar a satisfação de seu crédito por outras vias, inclusive a execução direta, se presentes os requisitos formadores do título executivo extrajudicial. No entanto, o credor, se pretender exercer seu direito de ação, é que deve provocar a jurisdição, seja através de emenda da petição inicial do processo já em curso ou do ajuizamento de nova demanda.

Documento eletrônico VDA59319973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:12
Código de Controle do Documento: 9bd8fdca-9861-4e39-a7eb-f47c5b49f53d

Com efeito, a invalidade do termo de garantia por falsidade da assinatura acarreta a inexistência jurídica da alienação fiduciária, esvaziando o suporte fático da medida e desautoriza, por conseguinte, a conversão em execução nos mesmos autos.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial e anular a decisão que determinou a conversão da busca e apreensão em processo executivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:12
Código de Controle do Documento: 9bd8fdca-9861-4e39-a7eb-f47c5b49f53d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.935.539 / RS

Número Registro: 2025/0165697-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00729969420184025101 50071328820244020000 729969420184025101

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL ALVES DA CUNHA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL ALVES DA CUNHA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

Documento eletrônico VDA59619135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:53
Código de Controle do Documento: 621cb1b2-339e-44b8-a17c-905385144319

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:53
Código de Controle do Documento: 621cb1b2-339e-44b8-a17c-905385144319